



UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

DANIELA DA SILVA ALMEIDA

INDULTO: ASPECTOS PENAIS E CONSTITUCIONAIS

SÃO PAULO

2023

DANIELA DA SILVA ALMEIDA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Prof.^a Dr.^a Ana Flávia Messa

SÃO PAULO

2023

DANIELA DA SILVA ALMEIDA

INDULTO: ASPECTOS PENAIS E CONSTITUCIONAIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Examinadora: Prof^a. Dr^a. Ana Flávia Messa (orientadora)

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador (a): (avaliador)

Examinador (a): (avaliador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, Silvana e Dilson, bem como aos meus avós maternos, Beatriz e Jairo, que desde o momento de meu ingresso na Universidade me apoiaram, e vibraram em cada conquista.

Também deixo aqui meu eterno apreço e agradecimento ao meu namorado Matheus, que fez com que essa jornada se tornasse mais leve e divertida.

Por fim, manifesto aqui, meus sinceros agradecimentos a todos os professores da Faculdade de Direito, e em especial a minha orientadora, Ana Flávia, que desde o início da graduação compartilharam seus conhecimentos, nos ensinando e apoiando em cada passo dessa longa caminhada.

INDULTO: ASPECTOS PENAIS E CONSTITUCIONAIS

DANIELA DA SILVA ALMEIDA¹

Resumo: O presente trabalho de conclusão de curso objetiva tratar acerca do indulto, levando em consideração as duas principais áreas do direito que ele abarca, quais sejam, a penal e constitucional, bem como questões práticas que o circundam. Para tanto, foram utilizados métodos teórico e qualitativo, tais quais, livros, dissertações, jurisprudência brasileira, artigos de lei e artigos científicos. Ao analisar todos esses pontos, foi possível concluir que há diversas nuances no campo do direito penal e constitucional que se complementam para construção desse instituto, e que no campo prático, a discricionariedade do chefe do Poder Executivo, prevista em texto constitucional, prevalece.

Palavras-chave: Indulto. Aspectos penais. Aspectos constitucionais. Polêmicas.

Abstract: The purpose of this final course work is to address the subject of presidential pardons, taking into account the two main areas of law that it encompasses, namely criminal and constitutional law, as well as practical issues surrounding it. To this end, theoretical and qualitative methods were used, such as books, dissertations, Brazilian case law, legal articles, and scientific articles. By analyzing all these points, it was possible to conclude that there are several nuances in the fields of criminal and constitutional law that complement each other to construct this institute, and that in practical terms, the discretion of the head of the Executive branch, provided for in the constitutional text, prevails.

Keywords: Pardon. Criminal aspects. Constitutional aspects. Controversies.

Sumário: Introdução. 1. Antecedentes históricos no direito brasileiro. 2. Caracterização do indulto. 2.1. Conceitos e fundamentos. 2.2. Natureza jurídica. 2.3. Competência. 3. Relações do indulto. 3.1. Indulto e comutação no Brasil. 3.2. Indulto e separação dos poderes. 3.3. Indulto e teoria da pena. 4. Limites constitucionais do indulto. 5. Questões polêmicas.

¹ Graduanda no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado com o objetivo de obtenção do título de Bacharel em Direito, orientado pela Professora Ana Flávia Messa.

5.1. Indulto condicional e possibilidade de recusa. 5.2. Indulto concedido ao deputado Daniel Silveira. **Conclusão. Referências.**

INTRODUÇÃO

O indulto é um instituto utilizado desde a primeira Constituição brasileira, qual seja, a de 1824, até a atual, de 1988, pela figura do Presidente da República. Diante disso, o presente trabalho objetiva analisar os aspectos penais e constitucionais que o envolvem, bem como algumas situações polêmicas em que essa temática se insere.

Inicialmente, foi necessário adentrar nos aspectos históricos, para que fosse possível compreender o surgimento do indulto no Brasil, e sua perpetuação ao longo das diversas cartas constitucionais existentes.

Em segundo, para a compreensão do tema, passou-se a abordar aspectos que o caracterizam. Assim, foram verificados seu conceito, fundamentos legais previstos em lei, natureza jurídica e competência.

Seguidamente, ao tratar das relações do indulto, buscou-se explicitar quais dos seus principais pontos se coadunam com o direito constitucional, e quais deles tendem mais para uma via do direito penal. Sendo vislumbrado nesse ponto, a comutação, separação dos poderes, teoria da pena e limites constitucionais.

Por fim, foram observadas questões polêmicas. Tais, dizem respeito a possibilidade em recusar o indulto condicional, e a concessão do instituto, pela primeira vez em sua modalidade individual, ao deputado Daniel Silveira.

1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS NO DIREITO BRASILEIRO

O indulto é um instituto utilizado desde o direito hebreu, local onde teve sua primeira aparição², até o sistema presidencialista atual³ como uma forma do “[...] soberano demonstrar seu poder e sua bondade, perdando os criminosos, atraindo bons reflexos à sua imagem e apaziguando ânimos mais exaltados da população”⁴.

² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1.** Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 27 mar. 2023. p. 744.

³ AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988.** Grupo GEN, 2009. E-book. ISBN 978-85-309-3831-4. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 27 mar. 2023. p. 1105.

⁴ OCTAVIANO, Gustavo; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596199. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596199/>. Acesso em: 22 mar. 2023. p. 348.

No Brasil, sua utilização se deu desde a primeira Constituição, datada de 1824, até a atual, de 1998⁵. Em assim sendo, tem-se que, na Carta Imperial, preambular texto constitucional, outorgada por Dom Pedro I, o indulto era uma prerrogativa de quem representava o quarto poder, qual seja, o Poder Moderador, segundo disposição legal do artigo 101, VIII, da Constituição de 1824⁶. Conforme isso, corrobora o Ministro Celso de Mello, ao apreciar o Habeas Corpus nº 82296,

“A Carta Política do Império, de 1824, de modo mais amplo, incluiu, no alcance concreto do Poder Moderador, exercido pelo Imperador, a faculdade de perdoar ou moderar as penas impostas aos réus condenados por sentença (art. 101, VIII) ou, ainda, de conceder anistia ‘em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado’ (art. 101, IX)”⁷.

Dessa maneira, à luz dessa concepção, o imperador tinha uma ampla liberdade quanto a concessão do perdão da pena do condenado, isso, exceto nos casos em que os beneficiários ainda tinham algum processo em curso, situação a qual não poderia ser concedido⁸. Também, com a finalidade de tornar mais brandos os efeitos decorrentes da pena, o Código Penal brasileiro, de 1830, apresentou o instituto jurídico do indulto em seu artigo 66.

Seguidamente, após a época do Brasil Império, foi criada uma nova Constituição representando o período da República, sendo tal, a de 1891. E, se assemelhando com a Carta Magna anterior, também apresentou em seu texto a possibilidade de concessão do indulto, conforme previsão legal do artigo 48.6⁹. Porém, com a prerrogativa, vieram também algumas

⁵ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120** (vol. 1). Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597172. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597172/>. Acesso em: 21 mar. 2023. p. 981.

⁶ AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Grupo GEN, 2009. E-book. ISBN 978-85-309-3831-4. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 27 mar. 2023. p. 1105.

⁷ HC 82296, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/12/2002, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-206. DIVULGADO 16-10-2013. PUBLICADO 17-10-2013.

⁸ SILVEIRA, A. A. **Presidência da República - Indulto**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 81, p. 460–465, 1965. DOI: 10.12660/rda.v8.1.1965.27729. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/27729>. Acesso em: 29 mar. 2023. p. 463.

⁹ “Art 48 - *Compete privativamente ao Presidente da República:*

[...]

6º) *indultar e comutar as penas nos crimes sujeitos à jurisdição federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34, nºs 28, e 52, § 2º.*

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

limitações, como retirar “[...] do poder presidencial a competência quanto aos crimes de funcionários federais”¹⁰. Isto é,

“[...] a Constituição republicana de 1891 limitou essa competência do então Chefe do Poder Executivo (Presidente da República) aos atos de indulto e comutação relativos às condenações penais impostas pela Justiça Federal (art. 48, § 6.º), havendo exceção quanto à comutação ou ao perdão das penas referentes aos crimes de responsabilidade dos funcionários federais, que passa a integrar as atribuições do Congresso Nacional (art. 34, § 28). Nos crimes de competência judicial estadual, o poder de graça pertencia ao Governador do Estado. A concessão de anistia passou a ser incumbência exclusiva do Poder Legislativo (art. 34, § 27)”¹¹.

Na sequência, no período da segunda república, foi criada uma nova constituição, a de 1934, tratando do indulto em seu artigo 56, §3º¹². Nesse caso, continuou a ser utilizado na legislação brasileira, contudo, com uma certa limitação, já que, somente “[...] mediante proposta dos órgãos competentes, se exercia o poder presidencial”¹³. Em assim sendo, a prerrogativa de conceder anistia foi mantido nas mãos do Poder Legislativo, segundo disposição legal do artigo 40, “e”, enquanto que o de “perdoar e comutar”, ficou sendo de competência privativa do Presidente da República¹⁴.

Adiante, com um novo período histórico, veio uma nova Magna Carta, a de 1937, que “[...] mantém o instituto, porém, com outra denominação, como se vê no art. 74, letra n¹⁵, já

¹⁰ SILVEIRA, A. A. **Presidência da República - Indulto**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 81, p. 460–465, 1965. DOI: 10.12660/rda.v8.1.1965.27729. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/27729>. Acesso em: 29 mar. 2023. p. 463.

¹¹ RIBEIRO, Rodrigo de Oliveira. **O indulto presidencial: origens, evolução e perspectivas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. RBCCRIM VOL. 117 (NOVEMBRO-DEZEMBRO 2015). Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.117.15.PDF. Acesso em: 1 abr. 2023. p. 6.

¹² “Art 56 - *Compete privativamente ao Presidente da República:*

[...]

§ 3º) *perdoar e comutar, mediante proposta dos órgãos competentes, penas criminais”*.

BRASIL. [Constituição (1934)] **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

¹³ SILVEIRA, A. A. **Presidência da República - Indulto**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 81, p. 460–465, 1965. DOI: 10.12660/rda.v8.1.1965.27729. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/27729>. Acesso em: 29 mar. 2023. p. 463.

¹⁴ RIBEIRO, Rodrigo de Oliveira. **O indulto presidencial: origens, evolução e perspectivas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. RBCCRIM VOL. 117 (NOVEMBRO-DEZEMBRO 2015). Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.117.15.PDF. Acesso em: 1 abr. 2023. p. 6.

¹⁵ “Art. 74 - *Compete privativamente ao Presidente da República:*

[...]

n) *exercer o direito de graça”*.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

com a nova redação dada pela Lei constitucional nº 9”¹⁶. Devido a característica do autorismo presente no Estado Novo¹⁷, o exercício do direito de graça, ficou inteiramente nas mãos de apenas uma figura, o Presidente da República, que o exercia em sua plenitude, e sem qualquer limitação¹⁸.

Após isso, adveio a Constituição de 1946, retomando a via democrática, ao prever a dualidade do poder de graça “[...] reconhecendo ao Presidente da República a prerrogativa de ‘conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei’ (art. 87, XIX¹⁹), e deferindo ao Congresso Nacional a competência exclusiva para os atos concessivos de anistia (art. 66, V)”²⁰.

E, sem tardar, representando o período militar, a Constituição Federal de 1967, apresentando “[...] virtualmente, as mesmas disposições da Constituição anterior (arts. 46, VIII, e 83, XX), no que foi seguida pela Carta outorgada através da EC 1, de 1969 (arts. 43, VIII, e 81, XXII)”²¹.

Sendo, por fim, promulgada a Constituição Federal de 1988, a qual assim como as outras, manteve a competência do chefe do Poder Executivo para concessão do indulto, seja ele individual ou coletivo, conforme artigo 84, XII²².

Diante disso, é possível estabelecer que o nome utilizado para tratar do indulto nas diversas constituições brasileiras, nem sempre foi o mesmo, sendo alternado entre “perdão, graça e indulto”, confirmando concepção de que no direito brasileiro, esses institutos são

¹⁶ SILVEIRA, A. A. **Presidência da República - Indulto**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 81, p. 460–465, 1965. DOI: 10.12660/rda.v8.1.1965.27729. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/27729>. Acesso em: 29 mar. 2023. p. 461.

¹⁷ RIBEIRO, Rodrigo de Oliveira. **O indulto presidencial: origens, evolução e perspectivas**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. RBCCRIM VOL. 117 (NOVEMBRO-DEZEMBRO 2015). Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.117.15.PDF. Acesso em: 1 abr. 2023. p. 6.

¹⁸ SILVEIRA, A. A. **Presidência da República - Indulto**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 81, p. 460–465, 1965. DOI: 10.12660/rda.v8.1.1965.27729. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/27729>. Acesso em: 29 mar. 2023. p. 463.

¹⁹ “Art 87 - *Compete privativamente ao Presidente da República:*

[...]

XIX - conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei”.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

²⁰ RIBEIRO, Rodrigo de Oliveira. **O indulto presidencial: origens, evolução e perspectivas**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. RBCCRIM VOL. 117 (NOVEMBRO-DEZEMBRO 2015). Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.117.15.PDF. Acesso em: 1 abr. 2023. p. 6.

²¹ *Ibidem*, p. 6.

²² *Ibidem*, p. 6.

utilizados sem qualquer distinção²³. Bem como, apontar que o poder em conceder indulto sempre esteve nas mãos do chefe do Poder Executivo, o que mantém vinculado à origem desse ato²⁴.

2. CARACTERIZAÇÃO DO INDULTO

O indulto se caracteriza pela discricionariedade concedida ao Presidente da República, que é de sua competência privativa, em perdoar a pena do condenado, restando apenas os efeitos extrapenais a serem cumpridos. Sua previsão legal se encontra tanto na Constituição Federal, em seu artigo 84, XII, quanto no artigo 107, II, do Código Penal. E, sua natureza jurídica não tem uma concepção consolidada doutrinariamente de qual seja, permeando entre meramente declaratório, extinção de punibilidade e ato administrativo.

2.1. CONCEITO E FUNDAMENTOS

O indulto é um instrumento de perdão da pena do condenado, disciplinado no artigo 107, II, do Código Penal, que ocorre após o trânsito em julgado de uma sentença²⁵, de competência privativa do Presidente da República, “[...] concedido espontaneamente [...]”²⁶, conforme previsão do artigo 84, XII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, apesar de se tratar de uma faculdade do chefe do Poder Executivo, esse poder sofre limitações “[...] em relação aos crimes hediondos e aos crimes de tortura, tráfico de drogas e terrorismo, na forma do art. 5º, XLIII, que veda a concessão de graça ou anistia nesses casos”²⁷, bem como artigo 2º, I, da Lei nº 8.072/90. Sendo importante, ressaltar o emprego incorreto do termo graça nesse dispositivo constitucional, evidenciando ausência de técnica do constituinte, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal²⁸. Isto é,

“Note-se que a regra de competência fala em indulto (art. 84, XII), mas sua exceção fala em graça (art. 5º, XLIII). No entanto, o STF vem afirmando que o constituinte incorreu em atecnia. Graça e indulto traduzem clemência do Poder Executivo e são

²³ SILVEIRA, A. A. **Presidência da República - Indulto**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 81, p. 460-465, 1965. DOI: 10.12660/rda.v8.1.1965.27729. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/27729>. Acesso em: 29 mar. 2023. p 461.

²⁴ *Ibidem*, p. 462.

²⁵ OCTAVIANO, Gustavo; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596199. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596199/>. Acesso em: 22 mar. 2023. p. 349.

²⁶ *Ibidem*, p. 349.

²⁷ MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 786555593952. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>. Acesso em: 24 mar. 2023. p. 259.

²⁸ *Ibidem*, p. 259.

termos com certa equivalência, muito embora graça seja empregada para a clemência concedida em caráter individual e indulto, para a medida em caráter coletivo. Nesse sentido: ‘Constituição, a graça individual e o indulto coletivo – que ambos, tanto podem ser totais ou parciais, substantivando, nessa última hipótese, a comutação de pena – são modalidades do poder de graça do Presidente da República (art. 84, XII) – que, no entanto, sofre a restrição do art. 5º, XLIII, para excluir a possibilidade de sua concessão, quando se trata de condenação por crime hediondo’²⁹.

Ainda, sua divisão é em individual, que se refere a graça³⁰, e coletivo, que se trata do indulto propriamente dito. Desse modo, tem-se que a graça é destinada a apenas um indivíduo, mediante sua provocação³¹. Sendo apontado pelo artigo 188, da Lei de Execução Penal, que sua solicitação deve partir do beneficiário, mediante petição, a qual será apreciada pelo Conselho Penitenciário, segundo disposição do artigo 189, da Lei de Execução Penal³².

Dessa maneira, o procedimento para que o indulto seja concedido, depende de parecer do Conselho Penitenciário, segundo disposição do artigo 70, I, da Lei de Execução Penal, e do Ministério Público, conforme artigo 67, da referida Lei. Após isso, os autos serão encaminhados ao Ministério da Justiça, para que assim seja submetido a despacho do Presidente da República, de acordo com o artigo 84, da Constituição Federal, ou alguma das autoridades a que tenha delegado essa competência, consoante parágrafo único do mencionado artigo 84. Resultando assim, na extinção ou redução da pena, por parte do juiz que cumprirá a graça concedida³³.

Por outro lado, o indulto coletivo se destina a um grupo de pessoas que tenham sido condenadas³⁴, podendo ser exigido para tanto “requisitos subjetivos (tais como primariedade, comportamento carcerário, antecedentes) e objetivos (por exemplo, o cumprimento de certo montante da pena, a exclusão de certos tipos de crimes)”³⁵. Sendo necessário para sua concessão, apenas a expedição de decreto pelo Presidente da República, o qual uma vez

²⁹ FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982423. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>. Acesso em: 24 mar. 2023. p. 765.

³⁰ ANDREUCCI, Ricardo A. **Manual de Direito Penal**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598377. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598377/>. Acesso em: 23 mar. 2023. p. 244.

³¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral – arts. 1º a 120. v.1**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655596021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655596021/>. Acesso em: 23 mar. 2023. p. 285.

³² ANDREUCCI, Ricardo A. **Manual de Direito Penal**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598377. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598377/>. Acesso em: 23 mar. 2023. p. 244.

³³ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral – arts. 1º a 120. v.1**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655596021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655596021/>. Acesso em: 23 mar. 2023. p. 286.

³⁴ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1)**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655597172. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597172/>. Acesso em: 21 mar. 2023. p. 980.

³⁵ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642830. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 22 mar. 2023. p. 497.

anexado aos autos, permite que o juiz declare extinta ou ajuste a pena do sentenciado, isso à luz do artigo 192, da Lei de Execução Penal³⁶.

Ademais, o indulto possui outra divisão, qual seja, em total, “quando extinguem a punibilidade”³⁷ ou parcial, quando “reduzem as penas – a comutação é considerada uma espécie de indulto parcial”³⁸.

Assim sendo, o indulto concedido pelo chefe do Poder Executivo recai sob a pena do condenado. Podendo ser tanto individual, quanto coletivo, bem como, a depender do decreto expedido, podendo recair sobre a pena como um todo, ou apenas em sua parcela.

2.2. NATUREZA JURÍDICA

O indulto assume diversas facetas acerca de sua natureza jurídica. Por ser um perdão jurídico concedido exclusivamente pelo Presidente da República, há alguns que entendem ser meramente declaratório, já que a partir da publicação do Decreto editado pelo chefe do Poder Executivo, a pena do beneficiário é automaticamente extinta. Sendo esse pensamento, confirmado “[...] pelo enunciado da súmula n.º 18, do Superior Tribunal de Justiça, que diz: ‘a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório’”³⁹.

Ainda, sob outro viés, a concepção é de que se trata de extinção da punibilidade, isto é, retira a obrigação do condenado cumprir a pena imposta, sendo mantido, porém, os efeitos secundários. À vista disso, por efeitos secundários, entende-se a título de exemplificação, o caso de uma pessoa que recebeu o indulto ao voltar a delinquir, ser considerada reincidente, já que a concessão do benefício não possibilita o retorno ao status de primário⁴⁰. Acerca disso, corrobora a Súmula 631, do Superior Tribunal de Justiça: “o indulto atinge os efeitos primários

³⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral – arts. 1º a 120. v.1.** Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596021/>. Acesso em: 23 mar. 2023. p. 286.

³⁷ ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal - Vol. 1.** Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596540. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596540/>. Acesso em: 23 mar. 2023. p. 695.

³⁸ *Ibidem*, p. 695.

³⁹ VIEIRA, João Vitor Aguilera de Assis. **Indulto.** Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” - Centro de Pós-graduação, pesquisa e extensão. Presidente Prudente/SP. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4734/4490>. Acesso em: 24 mar. 2023. p. 40.

⁴⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral – arts. 1º a 120. v.1.** Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596021/>. Acesso em: 23 mar. 2023. p. 285.

da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais”⁴¹.

E, por fim, o indulto pode ser considerado como um ato administrativo, ou seja, uma manifestação unilateral, presumidamente legal, do chefe do Poder Executivo, representante do Estado, “[...] no exercício de suas prerrogativas públicas [...]”⁴². Em assim sendo, Azor Lopes da Silva Junior, explicita que,

“Sua natureza jurídica é de ato normativo administrativo de efeitos penais, daí porque a autoridade legitimada para sua criação – o Chefe do Poder Executivo – realiza, com amparo constitucional, função jurisdicional que lhe é atípica, extinguindo a punibilidade e, assim, desconstituindo a coisa julgada penal na forma de perdão ao condenado”⁴³.

Dessa maneira, tem-se que os entendimentos acerca da natureza jurídica desse instituto não é uníssona, havendo, portanto, alguns que entendem como sendo meramente declaratório, outros como extinção de punibilidade, e também aqueles que consideram como uma forma de ato administrativo.

2.3. COMPETÊNCIA

Como visto anteriormente, o indulto pode ser individual, que se trata da graça, ou coletivo, que se refere ao indulto propriamente dito. A competência para sua concessão é privativa do Presidente da República - chefe do Poder Executivo - tendo o mesmo, discricionariedade para decidir acerca de sua aplicação ou não, em um dado caso concreto. A respeito do tema, pontua o Ministro Celso de Mello,

“A decisão do Presidente da República, concedendo ou denegando a graça pleiteada, é insuscetível de revisão judicial. O poder de agraciar constitui liberalidade do Estado. Trata-se de favor concedido, em caráter absolutamente excepcional, aos agentes de práticas delituosas. O Presidente da República, ao exercer essa competência constitucional, pratica ato de evidente discricionariedade”⁴⁴.

⁴¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral – arts. 1º a 120, v.1**. Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596021/>. Acesso em: 23 mar. 2023. p. 285.

⁴² BERWIG, Aldemir. **Direito Administrativo**. Editora Unijuí, 2019. *E-book*. ISBN 9788541902939. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788541902939/>. Acesso em: 25 mar. 2023. p. 206.

⁴³ JUNIOR, Azor Lopes da Silva. **PGR e ADI 5874: os limites do indulto e os reflexos nas ações penais de combate à corrupção política brasileira**. RIBSP- Vol 1 nº 03 – Edição Especial 2018.

⁴⁴ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120** (vol. 1). Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555597172. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597172/>. Acesso em: 21 mar. 2023. p. 981.

Assim, o artigo 84, XII, da Constituição Federal, estabelece que, “a partir de critérios de conveniência e oportunidade”⁴⁵, o Presidente da República decide e determina se uma delimitada pessoa irá receber o indulto, bem como quais serão os limites a serem estabelecidos em relação a esse benefício⁴⁶. Porém, ainda que o texto constitucional tenha possibilitado essa forma de “exteriorização de soberania”⁴⁷, trouxe também limitações, tal qual o artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, segundo o qual “exclui dessa clemência soberana a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos”⁴⁸, bem como artigo 2º, I, da Lei no 8.072/1990.

Desse modo, é possível pontuar salvo as hipóteses contidas no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal e artigo 2º, I, da Lei no 8.072/1990, não é possível que sejam criadas novas situações que visem driblar essa garantia conferida ao chefe do Poder Executivo⁴⁹. Sendo, inclusive esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, confira:

“Crime hediondo: vedação de graça: inteligência. I. Não pode, em tese, a lei ordinária restringir o poder constitucional do Presidente da República de "conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei" (CF, art. 84, XII), opondo-lhe vedações materiais não decorrentes da Constituição. II. Não obstante, é constitucional o art. 2º, I, da L. 8.072/90, porque, nele, a menção ao indulto é meramente expletiva da proibição de graça aos condenados por crimes hediondos ditada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição. III. Na Constituição, a graça individual e o indulto coletivo - que ambos, tanto podem ser totais ou parciais, substantivando, nessa última hipótese, a comutação de pena - são modalidades do poder de graça do Presidente da República (art. 84, XII) - que, no entanto, sofre a restrição do art. 5º, XLIII, para excluir a possibilidade de sua concessão, quando se trata de condenação por crime hediondo. IV. Proibida a comutação de pena, na hipótese do crime hediondo, pela Constituição, é irrelevante que a vedação tenha sido omitida no D. 3.226/99”⁵⁰.

À vista disso, é importante salientar que, apesar de se tratar de uma competência a ser exercida apenas pelo Presidente da República, o parágrafo único do artigo 84, da Constituição

⁴⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 21 mar. 2023. p. 560.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 560.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 560.

⁴⁸ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120** (vol. 1). Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655597172. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597172/>. Acesso em: 21 mar. 2023. p. 981.

⁴⁹ AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Grupo GEN, 2009. E-book. ISBN 978-85-309-3831-4. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 21 mar. 2023. p. 1105.

⁵⁰ HC 81565, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 19/02/2002, DJ 22-03-2002 PP-00032. EMENT VOL-02062-03 PP-00436.

Federal, estabelece que algumas dessas atribuições, dentre elas a de conceder o indulto, podem ser delegadas “aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União”⁵¹. Isto é, a Constituição Federal incumbe apenas ao chefe do Poder Executivo, a prática de conceder indulto livremente, entretanto, conforme previsão legal, é possível que essa prerrogativa seja transmitida a determinadas figuras estatais, caso assim o queira.

3. RELAÇÕES DO INDULTO

O indulto abrange duas principais áreas do direito, quais sejam, a penal e a constitucional. A primeira, se relaciona com a referida temática, pois se trata de uma forma de extinguir a punibilidade do beneficiário, ao retirar sua obrigação acerca do cumprimento da pena, restando apenas os efeitos secundários.

Enquanto que, sob o viés constitucional, são explicitados pontos cruciais, tais quais a competência para sua concessão, que é do Presidente da República, e suas limitações, já que, em determinadas situações, são vedadas a aplicação do indulto.

3.1. INDULTO E COMUTAÇÃO NO BRASIL

O indulto se trata de um instituto jurídico com diversas divisões, dentre elas, tem-se a total e parcial⁵². A primeira, se trata da extinção de punibilidade, segundo a qual, conforme explicado em capítulo anterior, retira do indivíduo a obrigação em cumprir a pena imposta restando apenas os efeitos extrapenais. Enquanto que, a segunda, se refere a não extinção da pena, sendo chamada de comutação⁵³. Em resumo,

“O indulto pode ser total, quando extingue todas as condenações do beneficiário, ou parcial, quando apenas diminui ou substitui a pena por outra mais branda. Neste último caso, não se extingue a punibilidade, chamando-se comutação”⁵⁴.

Ainda, aponta Rodrigo Duque Estrada Roig,

“[...] deve-se atentar ao fato de que, mesmo chamado de indulto parcial, a comutação se difere pois não há “extinção parcial” da pena, o que ocorre é a transformação (mutação) da pena privativa de liberdade em outra pena de menor quantidade ou

⁵¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁵² FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada**. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982423. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>. Acesso em: 27 mar. 2023. p. 771.

⁵³ MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593952. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>. Acesso em: 27 mar. 2023. p. 259.

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642403. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642403/>. Acesso em: 31 mar. 2023. p. 874.

distinta qualidade, em razão do cumprimento de determinados requisitos objetivos e subjetivos pela pessoa condenada”⁵⁵.

À vista disso, tem-se que há uma “[...] substituição da pena por outra de menor gravidade”⁵⁶. Isto é, ao ser concedida, se altera alguns pontos da pena aplicada “[...] quer reduzindo, quer substituindo a sanção originalmente aplicada (parcial)”⁵⁷, como por exemplo “[...] a pena reduzida em 1/3 para os condenados que já tenham cumprido 3/5 da sanção aplicada e sejam primários”⁵⁸, bem como o Decreto nº 8.615/15⁵⁹ e o Decreto 2.838, de 06.11.1998:

“Os benefícios previstos neste Decreto são aplicáveis, ainda que: I – a sentença condenatória tenha transitado em julgado somente para a acusação, sem prejuízo do julgamento do recurso da defesa na instância superior; II – haja recurso da acusação que não vise alterar a quantidade da pena aplicada ou as condições exigidas para a concessão do indulto e da comutação” (art. 4.º)”⁶⁰.

Além disso, acerca desse tema, cabe salientar a vedação de sua concessão aos crimes hediondos. Isso pois, a comutação é um tipo de indulto, portanto, a proibição do artigo 5º, da Constituição Federal, também se aplica. Sendo inclusive, já analisado pelo Superior Tribunal

⁵⁵ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica. 1ª edição**. São Paulo: Saraiva, 2014b. p. 396.

⁵⁶ ANDREUCCI, Ricardo A. **Manual de Direito Penal**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598377. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598377/>. Acesso em: 27 mar. 2023. p. 244.

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642830. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 27 mar. 2023. p. 496.

⁵⁸ GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de direito penal: parte geral. v.1**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623118. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623118/>. Acesso em: 01 abr. 2023. p. 192.

⁵⁹ “Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2015, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber o indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2015, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do caput e do § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

§ 3º A comutação será de dois terços, se não reincidente, e de metade, se reincidente, quando se tratar de condenada mulher, por crime cometido sem violência ou grave ameaça, e que tenha filho menor de 18 anos ou com doença crônica grave ou com deficiência que necessite de seus cuidados, até 25 de dezembro de 2015”. BRASIL. **Decreto nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015**. Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8615.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁶⁰ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642403. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642403/>. Acesso em: 31 mar. 2023. p. 874.

de Justiça, o qual estabeleceu que a proibição se dá não só nas condutas atuais, mas também naquelas anteriores à Lei nº 8.072/90⁶¹.

3.2. INDULTO E SEPARAÇÃO DOS PODERES

O Presidente da República possui o poder discricionário de conceder indulto, sendo, portanto, inconcebível que o Poder Legislativo ou o Poder Judiciário intervenham em sua competência⁶². Sendo esse pensamento corroborado pelo Ministro Alexandre de Moraes, segundo o qual, “[...] não pode o subjetivismo do chefe do Poder Executivo ser trocado pelo subjetivismo do Poder Judiciário”⁶³.

Diante disso, importante ressaltar que as únicas restrições que o Presidente pode vir a sofrer, se referem ao Legislativo determinar, em certos casos, a necessidade em escutar os apontamentos de outra instituição⁶⁴. Bem como, a prevista no próprio texto constitucional, que proíbe a concessão de indulto aos crimes hediondos e seus assemelhados⁶⁵.

Acerca desse último ponto, envolvendo o artigo 2º, I, da Lei n. 8.072/90, e o artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, criou-se uma polêmica discutindo se a lei ordinária poderia limitar os poderes do chefe do Poder Executivo ao conceder o indulto. Isso pois, de acordo com entendimento minoritário, devido a Carta Magna ter mencionado apenas graça e anistia dentre suas vedações, não poderia a Lei de Crimes Hediondos criar limitação quanto ao indulto⁶⁶.

Por outro lado, o entendimento adotado é o do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, o termo graça utilizado na Constituição teria sido empregado de maneira ampla, englobando também a modalidade coletiva, resultando em uma reprodução na Lei n. 8.072/90, do já previsto no texto constitucional⁶⁷.

“EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CRIME

⁶¹ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano D.; FULLER, Paulo Henrique A. **Legislação penal especial: de acordo com a lei n. 12.015/2009 (crimes contra a dignidade sexual). v.1.** Editora Saraiva, 2009. E-book. ISBN 9788502098787. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502098787/>. Acesso em: 04 abr. 2023. p. 142.

⁶² OCTAVIANO, Gustavo; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596199. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596199/>. Acesso em: 27 mar. 2023. p. 349.

⁶³ *Ibidem*, p. 349.

⁶⁴ AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988.** Grupo GEN, 2009. E-book. ISBN 978-85-309-3831-4. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 27 mar. 2023. p. 1105.

⁶⁵ OCTAVIANO, Gustavo; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596199. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596199/>. Acesso em: 27 mar. 2023. p. 349.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 350.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 350.

HEDIONDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XLII, E 84, XII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA ILEGALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.072/90 E DO DECRETO 5.993/06. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE FAVORES QUE SE INSEREM NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. NÃO-CABIMENTO DE HC CONTRA LEI EM TESE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA I - Não cabe habeas corpus contra ato normativo em tese. II - O inciso I do art. 2º da Lei 8.072/90 retira seu fundamento de validade diretamente do art. 5º, XLII, da Constituição Federal. III - O art. 5º, XLIII, da Constituição, que proíbe a graça, gênero do qual o indulto é espécie, nos crimes hediondos definidos em lei, não conflita com o art. 84, XII, da Lei Maior. IV - O decreto presidencial que concede o indulto configura ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade. V - Habeas corpus não conhecido”⁶⁸.

Em assim sendo, se conclui que, ao analisar o Decreto Presidencial que concede o indulto, o Judiciário se limita a verificar apenas sua constitucionalidade⁶⁹, já que o mérito é um ato discricionário⁷⁰ do Presidente da República “[...] que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal”⁷¹.

3.3. INDULTO E TEORIA DA PENA

O direito penal adota a teoria da pena, como uma forma de justificar as penas aplicadas no sistema penal existente. Dentre tantas, as principais são a teoria da retribuição, prevenção geral e prevenção especial.

A primeira delas, qual seja a teoria da retribuição, emerge com a finalidade de ratificar a concepção da necessidade de punir única e exclusivamente porque o sujeito praticou algum ato juridicamente punível. Isto é,

“Aqui, a pena, torna-se uma necessidade para garantir a restauração da ordem violada. É uma retribuição à perturbação da ordem tutelada e se fundamenta na capacidade do

⁶⁸ HC 90364, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-03 PP-00428 RTJ VOL-00204-03 PP-01210.

⁶⁹ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1)**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655597172. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597172/>. Acesso em: 27 mar. 2023. p. 983.

⁷⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 27 mar. 2023. p. 575.

⁷¹ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1)**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655597172. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597172/>. Acesso em: 27 mar. 2023. p. 983.

cidadão de distinguir e escolher entre o lícito e o ilícito. O que preside a concepção do retribucionismo é a ideia de castigo merecido, pela infração cometida”⁷².

Seguidamente, a teoria da prevenção geral tem como principal finalidade, evitar a prática de condutas criminosas. Assim, é por meio da aplicação da pena que se intimida que as pessoas cometam algum delito, sendo “[...] instrumento para prevenir a ocorrência de novos crimes, senão será apenas vingança contra o criminoso”⁷³. Ainda, acerca disso,

“A doutrina atribui a Paul Johann Ritter Anselm V. Feuerbach (1775- 1833) a primeira formulação da prevenção geral com a sua teoria da coação psicológica, em que sustentava que a ameaça exercida pela pena criava no espírito dos potenciais criminosos um contramotivo suficientemente forte para os afastar da prática do crime. O fundamento dessa ameaça é a necessidade de segurança do Direito”⁷⁴.

Também, como um desdobramento dessa vertente, se tem a prevenção geral positiva, segundo a qual, a pena deixa de ter um caráter apenas intimidativo, para ocupar um lugar de confirmação do direito, fazendo com que as pessoas tenham uma consciência dos valores jurídicos⁷⁵. Bem como, a prevenção geral negativa, que retira momentaneamente o sujeito que praticou algum delito, do convívio social, para que assim não cometa novas infrações enquanto cumpre a pena⁷⁶.

E, por fim, a da prevenção especial visa evitar que o sujeito cometa novos crimes, ou seja, objetiva ressocializar o indivíduo em sociedade, de maneira a evitar que o mesmo retorne a praticar condutas delinquentes⁷⁷.

“Há uma crença na possibilidade de evitar que o condenado volte a delinquir. A finalidade preventiva da pena pressupõe ser possível realizar um prognóstico, suficientemente seguro, do comportamento futuro e, ainda, que a característica social e pedagógica da pena possa combater, com eficiência, a tendência criminosa dos indivíduos”⁷⁸.

Sendo essa última teoria, dentre tantas outras, a que se coaduna com o indulto, já que em ambos se busca reinserir o condenado em sociedade antes de cumprir a pena que lhe foi imposta.

⁷² MATTOS, Aline Fernandes de; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. **Para que serve a pena?** Toledo Prudente - Centro Universitário. ETIC 2015 - Encontro de Iniciação Científica. ISSN 21-76-8498. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4923/4702>. Acesso em: 24 mar. 2023. p. 8

⁷³ ROSSETTO, Enio L. **Teoria e Aplicação da Pena**. Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522492657. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492657/>. Acesso em: 15 abr. 2023. p. 69.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 69.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 74.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 65.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 54.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 54.

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS DO INDULTO

A Constituição Federal, ao disciplinar o indulto, trouxe limitações acerca de sua concessão, ao não permitir sua aplicação nos crimes hediondos e equiparados⁷⁹. Assim, “o poder de indulto é excepcionado em relação aos crimes hediondos e aos crimes de tortura, tráfico de drogas e terrorismo, na forma do art. 5º, XLIII, que veda a concessão de graça ou anistia nesses casos”⁸⁰.

Diante disso, é importante explicitar cada uma das proibições descritas no artigo 5º, da Constituição Federal. A começar pelos crimes hediondos, considerados como “*numerus clausus*”, já que, são somente aqueles descritos no artigo 1º, da Lei, ou seja, “[...] crime hediondo será única e exclusivamente aquele que esta lei, já chamada de ‘Lei dos Crimes Hediondos’, assim o disser”⁸¹.

Adiante, o crime de tortura o qual não tinha uma conceituação devido ausência legislativa acerca do assunto, porém, após a Lei n. 9.455/97, o delito passou a ser tratado no artigo 1º, da referida norma jurídica. Sendo adotado o entendimento de que se trata de uma norma com objetivo proteger “[...] a integridade física e psíquica da pessoa humana, a saúde física e mental, em suma, a vida humana. Mas sem dúvida também está protegida a liberdade psíquica e física da pessoa em sua autodeterminação”⁸².

Seguidamente, o terrorismo que tem sua conduta descrita no artigo 20 da Lei de Segurança Nacional⁸³, porém por não ter uma definição clara, autores elucidam algumas de suas características com o fim de se chegar a uma definição. São elas, a criação de situação de terror, gerando uma situação de medo nas pessoas, a violência empregada na prática do delito, a finalidade política que se visa destruir, e o arranjo no desempenho das práticas que resultam no terrorismo⁸⁴.

⁷⁹ AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Grupo GEN, 2009. *E-book*. ISBN 978-85-309-3831-4. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 27 mar. 2023. p. 1106.

⁸⁰ Mendes, Gilmar, F. e Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de direito constitucional** (Série IDP. Linha doutrina). Disponível em: Minha Biblioteca, (17th edição). Editora Saraiva, 2022. p. 264.

⁸¹ MONTEIRO, Antônio L. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502625754. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625754/>. Acesso em: 04 abr. 2023. p. 17.

⁸² *Ibidem*, p. 60.

⁸³ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano D.; FULLER, Paulo Henrique A. **Legislação penal especial: de acordo com a lei n. 12.015/2009 (crimes contra a dignidade sexual). v.1**. Editora Saraiva, 2009. *E-book*. ISBN 9788502098787. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502098787/>. Acesso em: 04 abr. 2023. p. 141.

⁸⁴ MONTEIRO, Antônio L. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502625754. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625754/>. Acesso em: 04 abr. 2023. p. 78.

E, por fim, o tráfico, o qual mesmo não estando presente na lista de crimes denominados hediondos, tem tratamento na Lei nº 8.072/90⁸⁵. Isto é,

“O tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins, o terrorismo e a tortura não são crimes hediondos porque não constam no rol do art. 1º da Lei n. 8.072/90. Todavia, como possuem tratamento muito semelhante nos demais artigos da lei, são chamados de figuras equiparadas”⁸⁶.

Dessa maneira, Nélson Hungria, com o fim de tornar mais fácil o entendimento, expõe que entorpecentes são um tipo de substância que faz com que o indivíduo ao ingeri-la, saia da sua condição de estado natural, e passe a ter fantasias ou excitações psicóticas⁸⁷. Sendo o crime de tráfico, disciplinado na Lei nº 11.343/06, em seu artigo 33, segundo o qual, para sua configuração é necessário:

“Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”⁸⁸.

Em assim sendo, tem-se que o indulto pode ser livremente concedido pelo Presidente da República, isso salvo, nos casos previstos no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, que apresenta situações específicas nas quais o benefício não se aplica.

5. QUESTÕES POLÊMICAS

A temática acerca do indulto envolve diversas polêmicas devido sua característica de arbitrariedade competente ao chefe do Poder Executivo, qual seja, o Presidente da República. Dentre as diversas, aquelas que mais se destacam são a possibilidade de recusa quando se trata

⁸⁵ MONTEIRO, Antônio L. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502625754. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625754/>. Acesso em: 04 abr. 2023. p. 67.

⁸⁶ GONÇALVES, Victor Eduardo R. Sinopses Jurídicas v 24 tomo I - **Legislação penal especial: crimes hediondos – drogas – terrorismo – tortura – arma de fogo – contravenções penais – crimes de trânsito**. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555592351. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592351/>. Acesso em: 04 abr. 2023. p. 11.

⁸⁷ MONTEIRO, Antônio L. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502625754. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625754/>. Acesso em: 04 abr. 2023. p. 67.

⁸⁸ “Art. 33. *Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa*”.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - Sisnad. Brasília, DF. Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

de indulto condicional, haja vista que a regra é que o benefício seja ofertado sem qualquer condição, bem como independente de seu aceite.

E, o caso envolvendo o Deputado Daniel Silveira, que desempenhou atos antidemocráticos, ao desejar o retorno do Ato Institucional nº 5 (AI-5). Nesse episódio, mesmo não tendo sua condenação transitada em julgado, requisito necessário para concessão, o Presidente da República expediu Decreto agraciando Daniel.

5.1. INDULTO CONDICIONAL E POSSIBILIDADE DE RECUSA

O indulto, conforme visto em capítulos anteriores, possui diversas divisões, sendo uma delas, em incondicional e condicional. A primeira, não depende de qualquer condição para que haja a extinção de punibilidade⁸⁹. Enquanto que a outra, depende do cumprimento de pré-requisitos pelo beneficiário, “[...] como boa conduta social, obtenção de ocupação lícita, exercício de atividade benéfica à comunidade durante certo prazo etc”⁹⁰, para sua concessão. Sendo essas condições “[...] estabelecidas no decreto concessivo do perdão, sem possibilidade de alteração pelo Poder Judiciário, sob pena de indevida interferência de uma função (poder) na outra”⁹¹.

Visto isso, o artigo 739, do Código de Processo Penal, elucida que o indulto apenas pode ser recusado em caso de comutação ou condicionado⁹². Sendo, desse modo, vedada a não aceitação quando se trata de incondicionado⁹³, conforme julgado,

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. INDULTO CONCEDIDO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO DELITO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INCONDICIONADA DO BENEFÍCIO. DETRAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

⁸⁹ JESUS, Damásio E. de. **Indulto condicional**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), 1996. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/1789/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁹⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral – arts. 1º a 120. v.1**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596021/>. Acesso em: 27 mar. 2023. p. 286.

⁹¹ OCTAVIANO, Gustavo; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596199. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596199/>. Acesso em: 27 mar. 2023. p. 350.

⁹² ANDREUCCI, Ricardo A. **Manual de Direito Penal**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598377. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598377/>. Acesso em: 27 mar. 2023. p. 244.

⁹³ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral – arts. 1º a 120. v.1**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596021/>. Acesso em: 27 mar. 2023. p. 286.

1. O indulto possui natureza incondicionada, dessa forma não caberia ao beneficiário recusá-lo, ainda mais se considerarmos que o pedido de sua concessão partiu de órgão incumbido de promover sua defesa.
2. "O instituto da detração não pode tangenciar o benefício do indulto porque, enquanto o período compreendido entre a publicação do Decreto Presidencial e a decisão que reconhece o indulto, decretando-se a extinção da punibilidade do agente, refere-se à uma prisão pena, a detração somente se opera em relação à medida cautelar, o que impede a sua aplicação no referido período" (REsp n. 1.557.408/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/02/2016).
3. Não se pode detrair da pena período anterior à data do cometimento do crime que ensejou a condenação que ora se executa. No caso dos autos, o crime que ensejou a segunda condenação foi cometido na data de 9/7/2010, portanto, esta deve ser a data considerada como a de início de cumprimento da pena dessa nova condenação, e não o dia 26/12/2009, como quer a defesa.
4. O próprio Decreto n. 7.046/2009, mais precisamente em seu art. 2º, rechaça a possibilidade de que o indulto seja substituído pela comutação, uma vez que o citado dispositivo legal somente permite a concessão da comutação da pena àqueles que "não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto".
5. Agravo regimental a que se nega provimento"⁹⁴.

Dessa maneira, uma vez concedido o indulto condicional, há possibilidade do beneficiário recusá-lo, conforme previsão legal do artigo 739, do Código de Processo Penal, vez que, devem ser cumpridos alguns requisitos para sua concessão.

5.2. INDULTO CONCEDIDO AO DEPUTADO DANIEL SILVEIRA

Daniel Silveira, na época dos fatos, deputado federal do PTB/RJ, praticou atos contrários ao Estado democrático de direito, ao se manifestar pelo retorno do Ato Institucional nº 5 (AI-5), implementado durante o período da ditadura vivenciada no Brasil. De acordo com o ato, todos os poderes se concentravam nas mãos de apenas uma figura, qual seja, o Presidente da República, que tinha a prerrogativa de expedir recesso ao Poder Legislativo, e desempenhar atos sem a necessidade de passar pelo crivo do judiciário⁹⁵.

⁹⁴ AgRg nos EDcl no HC n. 471.859/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021.

⁹⁵ FRANKLIN, Joelma. **AI-5: qual o seu impacto na democracia brasileira?** Politize, 2005. Disponível em: https://www.politize.com.br/ato-institucional-5/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQjw_r6hBhDdARIsAMIDhV-4hqLDOz2Gc3r_eSv-D1YcM-MsNKKyqmnkyCnMp1hagUQp28xna1oaApMfEALw_wcB. Acesso em: 23 mar. 2023.

Diante disso, o então Presidente Jair Messias Bolsonaro, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação de Daniel, o concedeu a graça, também conhecido como indulto individual, mediante Decreto de 21 de abril de 2022⁹⁶.

Apesar dessa ser uma competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme artigo 84, XII, da Constituição Federal, houveram muitas polêmicas em torno disso. Em primeiro, devido essa ter sido a primeira vez do uso desse instituto jurídico, isto é, apesar de haver essa possibilidade desde tempos remotos, nenhum governante jamais tinha concedido decreto para benefício de apenas uma pessoa, até o momento atual⁹⁷.

Ainda, é possível apontar um equívoco no momento da concessão, isso pois, é necessário, conforme aponta Gustavo Badaró, o trânsito em julgado, para que o Decreto seja publicado⁹⁸. Sendo, por consequência, esse ato considerado nulo, pelo ponto de vista técnico, já que o julgamento ainda está em curso, e o acusado é considerado inocente⁹⁹.

Também, o ato pode ser considerado crime de responsabilidade, segundo disposição do artigo 6º, da Lei nº 1.079/50, na percepção de Gustavo Badaró. Posto que, a graça sem que o processo tenha findado, é uma interferência no judiciário, ou melhor, “é uma forma de dizer que, independentemente do que o Judiciário faça em relação a determinada pessoa, o Executivo

⁹⁶ “Art. 1º Fica concedida graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos:

I - no inciso IV deputado art. 23, combinado com o art. 18 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; e
II - no art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º A graça de que trata este Decreto é incondicionada e será concedida independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Art. 3º A graça inclui as penas privativas de liberdade, a multa, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e as penas restritivas de direitos”.

BRASIL. **Decreto de 21 de abril de 2022**. O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, caput, inciso XII, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 734 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, decreta. Brasília, DF. Presidência da República [2022]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1178203117/dou-secas-1-edicao-extra-d-21-04-2022-pg-1/pdfView>. Acesso em: 24 mar. 2023.

⁹⁷ TEIXEIRA, Nicolle. **O que é o indulto dado por Bolsonaro a Daniel Silveira e quais os problemas jurídicos envolvidos**. Jornal Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/o-que-e-o-indulto-dado-por-bolsonaro-a-daniel-silveira-e-quais-os-problemas-juridicos-envolvidos>. Acesso em: 05 abr. 2023.

⁹⁸ NETO, Floriano de Azevedo Marques. **Professores analisam e repercutem condenação e o indulto concedido ao deputado Daniel Silveira**. Faculdade de Direito - Universidade e São Paulo, 2022. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/511f74df482a-professores-analisam-e-repercutem-condenacao-e-o-indulto-concedido-ao-deputado-daniel-silveira#:~:text=Às%20repercuss%C3%B5es%20do%20decreto%20do,especialista%20tomam%20conta%20do%20ato>. Acesso em: 25 mar. 2023.

⁹⁹ PRAZERES, Leandro. Daniel Silveira: o que diz a lei sobre o polêmico indulto concedido por Bolsonaro. BBC News Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61187280>. Acesso em: 24 mar. 2023.

não permitirá que ela seja punida”¹⁰⁰. E, complementa o jurista Pierpaolo Cruz Bottini, que essa ação poderia, inclusive, ter levado ao impeachment do Presidente¹⁰¹.

Em assim sendo, apesar de todos esses apontamentos, Daniel Silveira teve sua pena perdoadada, com base no Decreto de 21 de abril de 2022, permanecendo apenas as medidas complementares, como o uso da tornozeleira eletrônica, e multa pelo descumprimento das medidas cautelares impostas¹⁰².

CONCLUSÃO

O indulto, sempre esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro. No que tange ao aspecto constitucional, sua aparição se deu na primeira Carta Imperial do país, qual seja, a de 1824, em seu artigo 101, VIII, sendo competente para tanto, a figura que representava o quarto poder – Poder Moderador -, e se reverbera até atualmente, na Constituição Federal de 1988, que dá ao Presidente da República a prerrogativa em conceder o benefício, conforme disposição do artigo 84, XII.

Por outro lado, sob o viés do direito penal, sua presença também ocorreu desde a primeira legislação, a de 1891, conforme artigo 48.6, do texto legal. E, se faz presente até os dias atuais no Código Penal, estando presente no artigo 107, II.

Assim, ao analisar a temática, foi possível constatar sua presença em dispositivos constitucionais, trazendo sua competência, como sendo do chefe do Poder Executivo e limitações, haja vista a impossibilidade de sua concessão nas hipóteses do artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal. Bem como no âmbito penal, evidenciando os seus efeitos sobre a pena e o momento em que é possível sua concessão, tendo em vista que, atinge apenas os efeitos penais, restando ainda os extrapenais, como também, conforme verificado ao longo das exposições anteriores, a possibilidade de sua utilização em relação a uma pessoa já condenada, só pode se dar após o trânsito em julgado, antes disso, é considerado como uma ofensa ao texto legal.

¹⁰⁰ PRAZERES, Leandro. Daniel Silveira: o que diz a lei sobre o polêmico indulto concedido por Bolsonaro. BBC News Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61187280>. Acesso em: 24 mar. 2023.

¹⁰¹ NETO, Floriano de Azevedo Marques. **Professores analisam e repercutem condenação e o indulto concedido ao deputado Daniel Silveira**. Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/511f74df482a-professores-analisam-e-repercutem-condenacao-e-o-indulto-concedido-ao-deputado-daniel-silveira#:~:text=Às%20repercuss%C3%B5es%20do%20decreto%20do,especialista%20tomam%20conta%20do%20ato>. Acesso em: 25 mar. 2023.

¹⁰² BOMFIM, Camila; CAMARGO Isabela. **Daniel Silveira é preso em Petrópolis, no Rio, um dia após ficar sem mandato de deputado**. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/02/02/daniel-silveira-e-presno.ghtml>. Acesso em: 23 de mar. 2023.

Além desses aspectos, foi possível averiguar ao longo da pesquisa, diversos pontos, levando em consideração as duas áreas do direito analisadas separadamente, que causam questionamentos quando em relação ao indulto. Tais como, a separação dos poderes, em que muito se pergunta até que ponto o Poder Judiciário poderia intervir na concessão desse instituto, já que se trata de uma competência privativa de um outro poder, qual seja, o chefe do Executivo. Sendo concluído que, ao analisar um caso como esse, o juiz pode averiguar apenas se está de acordo com os parâmetros de constitucionalidade, tendo em vista que, o mérito se trata de um ato discricionário do presidente.

E, até mesmo, ainda sobre a questão envolvendo os três poderes, a possibilidade do Legislativo interferir nessa tomada de decisão. Em que, após pesquisa, foi possível constatar a possibilidade apenas quando descrito em texto constitucional, como o é no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal.

Visão essa, que complementa o ponto acerca dos limites constitucionais do indulto, posto que, sua concessão pode ser livremente ofertada, desde que não se enquadre em alguma dessas hipóteses. Porém, apesar desse entendimento pacificado, foi criada toda uma discussão em relação a possibilidade de Lei Ordinária, como o artigo 2º, I, da Lei n. 8.072/90, também apresentar essa vedação. O que foi serenado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a concepção de que, neste caso em específico, a referida legislação nada mais fez do que apenas replicar o que já estava presente no texto constitucional.

Também, outro tema vislumbrado em pesquisa, foi a possibilidade de comutação ao se conceder o indulto, pois, sob uma visão geral, o indulto se aplica sobre toda a pena do indivíduo, fazendo que permaneçam apenas os efeitos extrapenais. Entretanto, é possível que essa extinção se dê na modalidade parcial, que é a chamada comutação, tendo inclusive, Decretos já concedidos nesse sentido.

E ainda, a teoria da pena, que dentre as principais existentes, teoria da retribuição, a da prevenção geral e a prevenção especial, a que se coaduna com o benefício objeto desse estudo é a última, haja vista que, em ambas há uma concepção em fazer com que o sujeito condenado, seja reinserido em sociedade antes mesmo de que sua pena seja cumprida.

Por fim, a presente pesquisa buscou analisar questões polêmicas envolvendo o tema aqui tratado. A primeira, e pouco explorada, diz respeito a possibilidade em recusar o indulto conhecido como condicional. Ao verificar essa questão, foi possível concluir que, devido a necessidade do cumprimento de determinados requisitos que essa modalidade apresenta, abre a possibilidade ao acusado recusar, caso assim o queira, o indulto, sendo esse o entendimento apresentado no artigo 739, do Código de Processo Penal, e julgados.

Bem como, o caso envolvendo o deputado Daniel Silveira, objeto de polêmica por dois motivos, em primeiro, porque desde 1824, primeira vez que o indulto foi legalmente disposto no Brasil, nenhuma outra figura representante do chefe do Poder Executivo, havia antes, concedido a apenas uma pessoa – modalidade conhecida como graça – como o fez, à época presidente, Jair Messias Bolsonaro. Além disso, outro ponto muito levantado pelos principais juristas em conjunto com os principais veículos de imprensa, foi o momento da concessão, tendo em vista que, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação de Daniel, acerca dos atos atentatórios ao Estado democrático de direito, o Decreto já havia sido publicado, resultando assim, em uma possível nulidade em pauta no Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Grupo GEN, 2009. E-book. ISBN 978-85-309-3831-4. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

AgRg nos EDcl no HC n. 471.859/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021.

ANDREUCCI, Ricardo A. **Manual de Direito Penal**. Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598377. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598377/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BERWIG, Aldemir. **Direito Administrativo**. Editora Unijuí, 2019. E-book. ISBN 9788541902939. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788541902939/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120** (vol. 1). Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597172. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597172/>. Acesso em: 21 mar. 2023.

BOMFIM, Camila; CAMARGO Isabela. **Daniel Silveira é preso em Petrópolis, no Rio, um dia após ficar sem mandato de deputado**. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/02/02/daniel-silveira-e-preso.ghtml>. Acesso em: 23 de mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.** Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)] **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.** Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - Sisnad. Brasília, DF. Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015.** Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República [2015].

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8615.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto de 21 de abril de 2022**. O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, caput, inciso XII, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 734 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, decreta. Brasília, DF. Presidência da República [2022]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1178203117/dou-secao-1-edicao-extra-d-21-04-2022-pg-1/pdfView>. Acesso em: 24 mar. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral – arts. 1º a 120. v. 1**. Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596021/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal - Vol. 1**. Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596540. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596540/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada**. Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788530982423. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

FRANKLIN, Joelma. **AI-5: qual o seu impacto na democracia brasileira?** Politize, 2005. Disponível em: https://www.politize.com.br/ato-institucional-5/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQjw_r6hBhDdARIsAMIDhV-4hqLDOz2Gc3r_eSv-D1YcM-MsNKKYqmnkyCnMp1hagUQp28xna1oaApMfEALw_wcB. Acesso em: 23 mar. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de direito penal: parte geral. v.1**. Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553623118. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623118/>. Acesso em: 01 abr. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. Sinopses Jurídicas v 24 tomo I - **Legislação penal especial: crimes hediondos – drogas – terrorismo – tortura – arma de fogo – contravenções penais – crimes de trânsito**. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555592351. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592351/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1**. Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

HC 82296, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/12/2002, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULGADO 16-10-2013 PUBLICADO 17-10-2013.

HC 90364, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-03 PP-00428 RTJ VOL-00204-03 PP-01210.

HC 81565, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 19/02/2002, DJ 22-03-2002 PP-00032 EMENT VOL-02062-03 PP-00436.

JESUS, Damásio E. de. **Indulto condicional**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), 1996. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/1789/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

JUNIOR, Azor Lopes da Silva. **PGR e ADI 5874: os limites do indulto e os reflexos nas ações penais de combate à corrupção política brasileira**. RIBSP- Vol 1 n° 03 – Edição Especial 2018.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano D.; FULLER, Paulo Henrique A. **Legislação penal especial: de acordo com a lei n. 12.015/2009 (crimes contra a dignidade sexual). v.1**. Editora Saraiva, 2009. E-book. ISBN 9788502098787. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502098787/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 786555593952. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

MONTEIRO, Antônio L. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502625754. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625754/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 21 mar. 2023.

NETO, Floriano de Azevedo Marques. **Professores analisam e repercutem condenação e o indulto concedido ao deputado Daniel Silveira**. Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo, 2022. Disponível em: [https://direito.usp.br/noticia/511f74df482a-professores-analisam-e-repercutem-condenacao-e-o-indulto-concedido-ao-deputado-daniel-silveira#:~:text=Às%20repercuss%C3%B5es%20do%20decreto%20do,especialista%20tomam%20conta%20do%20ato](https://direito.usp.br/noticia/511f74df482a-professores-analisam-e-repercutem-condenacao-e-o-indulto-concedido-ao-deputado-daniel-silveira#:~:text=Às%20repercuss%C3%B5es%20do%20decreto%20do,especialista%20tomam%20conta%20do%20ato.). Acesso em: 25 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642830. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 22 mar. 2023.

OCTAVIANO, Gustavo; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal**. Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596199. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596199/>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PRAZERES, Leandro. Daniel Silveira: o que diz a lei sobre o polêmico indulto concedido por Bolsonaro. BBC News Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61187280>. Acesso em: 24 mar. 2023.

RIBEIRO, Rodrigo de Oliveira. **O indulto presidencial: origens, evolução e perspectivas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. RBCCRIM VOL. 117 (NOVEMBRO-DEZEMBRO 2015). Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.117.15.PDF. Acesso em: 1 abr. 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica. 1ª edição.** São Paulo: Saraiva, 2014b.

ROSSETTO, Enio L. **Teoria e Aplicação da Pena.** Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522492657. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492657/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

SILVEIRA, A. A. **Presidência da República - Indulto.** Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 81, p. 460–465, 1965. DOI: 10.12660/rda. v8 1.1965.27729. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/27729>. Acesso em: 29 mar. 2023.

TEIXEIRA, Nicolle. **O que é o indulto dado por Bolsonaro a Daniel Silveira e quais os problemas jurídicos envolvidos.** Jornal Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/o-que-e-o-indulto-dado-por-bolsonaro-a-daniel-silveira-e-quais-os-problemas-juridicos-envolvidos>. Acesso em: 05 abr. 2023.

VIEIRA, João Vitor Aguilera de Assis. **Indulto.** Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” - Centro de Pós-graduação, pesquisa e extensão. Presidente Prudente/SP. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4734/4490>. Acesso em: 24 mar. 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Daniela da Silva Almeida
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,
matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o
TCC com o título: Indústrias: aspectos penais e constitucionais
sob a orientação do(a) Professor(a) Amor Flávia Mendes
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de
obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações
das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras
utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e
administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de maio de 2023



Assinatura do discente